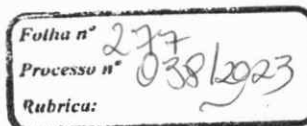




PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM



Processo nº 038/2023 - PMC  
Assunto: Parecer minuta do Edital e minuta do Contrato  
Interessado: Secretaria Municipal de Infraestrutura  
Parecer nº 083/2023

## PARECER JURÍDICO

A Comissão de Licitação determinou o encaminhamento do procedimento licitatório Modalidade Concorrência, Sistema de Registro de Preço, para a emissão de parecer sobre a minuta do Edital de Licitação, bem como, a minuta do contrato que acompanha o respectivo edital, tendo por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA EM PRÉDIOS, VIAS PÚBLICAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS**, para atender as necessidades da **SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA**, conforme documentos constantes do processo administrativo nº 038/2023.

Acompanha o respectivo processo:

- Capa de Abertura;
- Ofício solicitando autorização;
- Projeto Básico;
- Autorização para abertura do referido processo;
- Edital.

Em síntese é o relatório.

## DO MÉRITO

Primeiramente cumpre esclarecer que todas as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente analisados e aprovados por esta Procuradoria Jurídica, conforme dispõe o art. 38, Parágrafo único da Lei Federal nº. 8.666/1993, vejamos:

*Art. 38 (...)*

*Parágrafo único: As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº. 8.883, de 1994). (grifo nosso)*



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Pois bem, o presente caso trata-se da **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA EM PRÉDIOS, VIAS PÚBLICAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS**, a ser realizado na modalidade Concorrência, Sistema de Registro de Preço.

Verificamos pelos documentos constantes dos autos que os procedimentos iniciais para abertura de procedimento licitatório foram corretamente observados.

Quanto à adoção da modalidade Concorrência, Sistema de Registro de Preço, para atender ao interesse da Secretaria, há que se registrar algumas considerações.

Ao nos depararmos com uma requisição de licitação para execução de serviços de engenharia, devemos nos ater a certas observâncias mínimas, visando garantir a real possibilidade de conclusão da mesma.

A Lei de Licitações expressamente elenca alguns requisitos que devem ser observados antes da instauração de licitação com o objetivo de contratar empresa para execução de serviços no seu art. 7º, § 2º:

*§ 2º - As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:*

*I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;*

*II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;*

*III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;*

*IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.*

Desta forma, constatamos que o presente processo preenche estes requisitos legais mínimos, podendo assim, ser autorizada a instauração de licitação para contratar o objeto pretendido.

Para contratar a execução de serviços de engenharia, a Lei nº 8.666, de 1993, prevê, em seu artigo 23, I, que esta contratação deverá ser precedida de licitação, nas modalidades Convite, Tomada de Preços e Concorrência.

A Comissão Permanente de Licitações sugeriu a utilização da modalidade Concorrência, que pode ser aplicada no caso em pauta, pois há autorização legal prevista no art. 23, I, "c" da Lei nº 8.666, de 1993, bem como, no critério da anualidade



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

orçamentária do planejamento das despesas públicas, considerando investimentos desta municipalidade em despesas desta natureza no exercício financeiro corrente.

*Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:*

(...)

*c) concorrência: acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);*

Com relação a opção pelo Sistema de Registro de Preço, esse também tem previsão legal, nos termos do **DECRETO N° 7.892, DE 23 DE JANEIRO DE 2013**, vejamos.

*Art. 7º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, ou na modalidade de pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.*

Desta forma, restou demonstrado que esta modalidade enquadra-se perfeitamente no caso em comento.

Desta feita, passaremos a análise ao respectivo Edital e respectivamente a minuta do contrato.

Após análise do instrumento apresentado, constatou-se que o edital foi elaborado em harmonia com os ditames do art. 40 da Lei nº 8.666, de 1993, destacando-se a clareza e objetividade do objeto da licitação, a previsão de requisitos pertinentes ao objeto do certame como condição de habilitação, fixação de critério objetivo para julgamento das propostas, prazos legais respeitados para impugnação ao edital, abertura das propostas e julgamento de recursos, pelo que esta Procuradoria não tem nenhuma recomendação a ser feita.

Com relação a minuta do contrato vinculado ao instrumento convocatório apresentado, constatamos que esta observa os requisitos mínimos exigidos pelo art. 55 da Lei de Licitações, tendo em vista que contém todas as cláusulas pertinentes a esta contratação, não sendo necessária nenhuma correção.

E por fim, imperioso ressaltar que a presente licitação não veio acompanhada pela dotação orçamentária, tendo em vista a sua não obrigatoriedade, conforme artigo Art. 7º, § 2º, **DECRETO N° 7.892, DE 23 DE JANEIRO DE 2013**, *in verbis*.

3



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Folha n° 280  
Processo n° 038/2023  
Rubrica:

*Art. 7º (...)*

*§ 2º Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.*

### CONCLUSÕES

Diante do exposto, opina esta Procuradoria pela regularidade da escolha da modalidade Concorrência para o desenvolvimento da licitação que se inicia e pela aprovação da minuta do instrumento convocatório e do respectivo contrato, não existindo óbice para o prosseguimento dos trabalhos.

Ressalte-se, ainda, que os critérios e a análise de mérito (oportunidade e conveniência do pedido) constituem análise técnica da Secretaria solicitante, bem como a verificação das dotações orçamentárias e especificidade ou cumulação do objeto do procedimento licitatório, pelo que o presente opinativo cinge-se exclusivamente aos contornos jurídicos formais do caso em comento.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Carolina-MA., 02 de junho de 2023.

  
**DIEGO FARIA ANDRAUS**  
*Procurador Geral Adjunto do Município*  
OAB/MA 18.160-A